31994L0039

Directiva 94/39/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1994, que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais

Jornal Oficial nº L 207 de 10/08/1994 p. 0020 - 0029 Edição especial finlandesa: Capítulo 3 Fascículo 60 p. 0132 Edição especial sueca: Capítulo 3 Fascículo 60 p. 0132

DIRECTIVA 94/39/CE DA COMISSÃO de 25 de Julho de 1994 que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia

Tendo em conta a Directiva 93/74/CEE do Conselho, de 13 de Setembro de 1993, relativa aos alimentos para animais com objectivos nutricionais específicos (1), e, nomeadamente, a alínea a) do seu artigo 6º.

Considerando que a Directiva 93/74/CEE prevê a elaboração de uma lista da qual constem as utilizações previstas para os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados aos animais; que essa lista deve indicar a utilizaçõe exacta do alimento, ou seja, o objectivo nutricional específico, as características nutricionais essenciais, as declarações de rotulagem e, quando adequado, as exigências especiais em matéria de rotulagem;

Considerando que certos objectivos nutricionais não puderam, de momento, ser incluídos na lista das utilizações previstas, devido à inexistência de métodos comunitários de controlo do valor energético dos alimentos para animais de companhia e da fibra alimentar nos alimentos para animais em geral; que é conveniente completar a lista logo que estes métodos sejam adoptados;

Considerando que a lista estabelecida pode ser alterada, quando adequado, de acordo com a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité permanente dos alimentos para animais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 19

Os Estados-membros exigirão que os alimentos com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, na acepção de Directiva 93/74/CEE, sejam comercializados unicamente se as suas utilizações previstas constarem da parte do anexo da presente directiva e se preencherem os demais requisitos constantes dessa parte do anexo.

Além disso, os Estados-membros devem garantir o respeito das « Condições Gerais » da parte A do anexo.

Artino 2

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-membros determinarão o modo como tal referência será feita.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23.

ANEX

PARTE A Condições gerais 1. Quando forem indicadas na coluna 2 da parte B mais de um grupo de características nutricionais para o mesmo objectivo nutricional, assinaladas por « e/ou », o fabricante pode optar por utilizar os grupos de características essenciais alternativamente ou de forma combinada, a fim de conseguir o objectivo nutricional definido na coluna I. Para cada opção, as declarações de rotulagem correspondentes são definidas na coluna 4.

- 2. Quando for mencionado na coluna 2 ou na coluna 4 da parte B um grupo de aditivos, o ou os aditivos utilizados devem ser autorizados pela Directiva 70/524/CEE do Conselho (1) como correspondendo à característica essencial especificada.
- 3. Quando seja exigida na coluna 4 da parte B a indicação da(s) fonte(s) dos ingredientes ou dos constituintes analíticos, o fabricante deve apresentar uma declaração precisa (por exemplo com o nome específico do ou dos ingredientes, a espécie animal ou a parte do animal) que permita avaliar a conformidade do alimento com as características nutricionais essenciais correspondentes.
- 4. Quando na coluna 4 da parte B seja exigida a declaração de uma substância, também autorizada como aditivo, acompanhada da expressão « total », o teor declarado deve referir-se, conforme adequado, à quantidade naturalmente presente sem qualquer adição ou, por derrogação à Directiva 70/524/CEE, à quantidade total de substâncias naturalmente presente e à quantidade adicionada
- 5. As declarações exigidas na coluna 4 com a indicação « caso adicionado » são obrigatórias sempre que o ingrediente ou o aditivo tenha sido incorporado ou aumentado específicamente para permitir a realização de um objectivo nutricional específico.
- 6. As declarações efectuadas em conformidade com a coluna 4 da parte B no que diz respeito aos constituintes analíticos e aos aditivos devem ser quantitativas.
- 7. O prazo de utilização recomendado indicado na coluna 5 da parte B refere-se a um período durante o qual, normalmente, são conseguidos os objectivos nutricionais propostos. Os fabricantes podem indicar períodos mais precisos dentro de limites fixos.
- 8. Quando um alimento se destine a satisfazer mais de um objectivo nutricional específico, deve ser conforme às entradas correspondentes na parte B.
- 9. No caso dos alimentos complementares com objectivos nutricionais específicos destinados a animais, nas instruções de utilização constantes do rótulo devem ser fornecidos dados sobre o equilíbrio da ração diária.

PARTE B

Lista das utilizações previstas "" ID="1">Apoio à função renal em caso de insuficiência renal crónica (2)> ID="2">Teor reduzido de fósforo e teor restrito de proteína, mas proteína de alta qualidade> ID="3">Caces e gatos> ID="4">- Fonte(s) de proteína> ID="5"-Inicialmente até 6 meses (3)> ID="6">ID="6">ID="6">- ID="6">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- ID="4">- Fosforo ID="6">- ID="4">- Fosforo ID="6"

"> ID="4"> Fósforo"> ID="4"> Sódio"> ID="4"> Magnésio"> ID="4"> Potássio"> ID="4"> Potássio"> ID="4"> Cloretos"> ID="4"> Enxofre"> ID="4"> Enxofre"> ID="4"> Taurina total"> ID="4"> Substâncias acidificantes da urina"> ID="1"> Redução da recorrência de cálculos de estruvite (4)> ID="2"> Propriedades de acidificação da urina e teor moderado de magnésio> ID="3"> Caes e gatos> ID="4"> Cáclio> ID="5"> Cáclio> ID="6"> ID="4"> Potássio"> ID="5"> Atté 6 meses Potásio de cálculos de proteína, mas proteína de elevada qualidade> ID="3"> Caes e gatos> ID="4"> Potássio ide proteína ID="5"> Atté 6 meses ID="5"> Atté 6 meses ID="5"> Atté 6 meses ID="5"> ID="6"> ID="

incluindo o seu tratamento se adequado> ID="5">3 a 12 semanas, mas toda a vida em caso de insuficiência pancreática crónica> ID="6">Indicar na embalagem, no recipiente ou no rótulo:"> ID="6">× Recomenda-se a consulta a um veterinário antes da utilização. "> ID="1">Apoio à função cardíaca na insuficiência cardíaca crónica> ID="2">Teor reduzido de sódio e relação K/Na aumentada> ID="3">Case e gatos> ID="4">- Sódio> ID="5">S ID="4">- Sódio> ID="5">S ID="6">S ID="5">S ID="6">S ID="6">S ID="6">S ID="6">S ID="5">S ID="6">S ID

"* DD="4"> - Fósforo». ID="6"> × Suspender a administração após o parto »"> DD="4"> - Magrésio" > ID="4"> - Réasforo "\$ - Da"4"> - Cácio" > ID="4"> - Cácio" > ID="4"> - Fósforo" > ID="4"> - Fósforo > ID="5"> - Fósforo > ID="5"> - Fósforo > ID="5"> - Fósforo > ID="5"> - Fósforo > Fósforo > ID="5"> - Fósforo > ID="5">

- (1) JO nº L 270 de 14. 12. 1970, p. 1.
- (2) Se adequado, o fabricante pode recomendar também a utilização em caso de insuficiência renal aguda.
- (3) Se o alimento for recomendado em caso de insuficiência renal aguda, o período de utilização recomendado deve ser de 2 a 4 semanas.
- (4) No caso dos alimentos para gatos, a menção « Doenças do tracto urinário inferior dos felinos » ou « Síndroma urológico dos felinos SUF » pode completar o objectivo nutricional específico.
- (5) No caso dos alimentos relativamente aos quais se prevê uma intolerância específica, a referência a esta última poderá substituir a menção « ingredientes e nutrientes ».
- (6) O fabricante pode completar o objectivo nutricional específico com a referência « insuficiência pancreática exócrina »
- (7) O termo « cetose » pode ser substituído por « acetonéomia ».
- (8) Os fabricantes podem também recomendar a utilização para a recuperação da cetose.
- (9) No caso dos alimentos para as vacas leiteiras.
- (10) No caso dos alimentos para as ovelhas.
- (11) No caso dos alimentos para vacas leiteiras: « Máximo de 2 meses desde o início da lactação ».
- (12) Indicar a categoria de ruminantes visada.